



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10314.002258/2001-50
Recurso nº : 128.327
Acórdão nº : 303-33.525
Sessão de : 20 de setembro de 2006
Recorrente : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE MATTOS
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, INCISO I, DO RIPI/1998. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, DO CTN. A obrigação tributária, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária. Sendo de conhecimento da fiscalização a internação do bem em território nacional em 31.05.1995, o lançamento deveria ter sido formalizado, ainda que para prevenir a decadência.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) votou pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 04 de junho de 2001, para a cobrança de multa regulamentar, de que trata o art. 463, inciso I, do RIPI/98, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Segundo consta nos autos, o autuado, ora recorrente, adquiriu veículo de procedência estrangeira, ingressado no país ao abrigo de liminar concedida em mandado de segurança impetrado pela importadora, Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda. Posteriormente, o STF deu provimento ao recurso extraordinário da União Federal, decidindo pela constitucionalidade da Portaria DECEX 08/91, passando o veículo à situação irregular.

Intimado a se manifestar, o recorrente apresentou impugnação (fls. 40 a 48), alegando, em síntese, que:

- Não possui legitimidade passiva para responder ao auto de infração, eis que não adquiriu e nem nunca foi proprietário o veículo ali mencionado, desconhecendo o motivo pelo qual seu nome consta no DETRAN como último proprietário. Informa o Recorrente que, inclusive, apresentou queixa-crime em face empresa importadora, Nordeste Importação e Exportação de Veículos Ltda., pelo uso indevido de seu nome para o licenciamento do veículo. Requereu a realização de diligência para que a 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR fosse oficiada a fornecer cópia do processo criminal.
- Não praticou qualquer ato ilícito que possa ensejar a cobrança da multa exigida.
- A Receita Federal é incompetente para dirimir a controvérsia jurídica e as consequências advindas do Recurso Extraordinário nº 202876-2, cabendo à Fazenda Nacional promover a execução do julgado.

Em 06/05/2003, a 2ª Turma de Julgamento de Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de diligência do recorrente, por entender que este não trouxe aos autos nenhum motivo de fato ou de direito relevante, e julgou procedente o auto de infração, em acórdão cuja ementa se transcreve abaixo:

“MULTA REGULAMENTAR. ART. 463, INCISO I, DO RIPI/98. NATUREZA JURÍDICA. ESPONTANIEDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.



Processo nº : 10314.002258/2001-50
Acórdão nº : 303-33.525

A multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Não possuindo natureza jurídica tributária, o CTN cede passo à aplicação das normas específicas sobre espontaneidade e prescrição, previstas nos arts. 76 e 78 da Lei nº 4.502/64, respectivamente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.
Cabe ao impugnante a prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.

Lançamento Procedente.”

Entendeu a 2ª Turma de Julgamento que, embora o auto de infração tenha sido lavrado após 5 anos contados da data do desembaraço aduaneiro, não é caso de se conhecer de ofício a decadência, pois a multa criada pelo art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 não tem natureza jurídica tributária e, portanto, não está abrangida pelo CTN.

No que diz respeito aos demais argumentos apresentados pelo recorrente, entendeu a Turma Julgadora que não há qualquer controvérsia a ser dirimida, eis que a decisão do mandado de segurança já transitou em julgado. Consignou, ainda, que *“tal decisão tem efeito mandamental e não comporta a pretendida execução por parte da procuradoria da Fazenda Nacional. Tratando-se de decisão mandamental, pode e deve ser cumprida desde logo pela autoridade impetrada”*.

Intimado da mencionada decisão em 09/06/03 (fls. 62-verso), o recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em 10/07/03 (fls. 64/81), aduzindo que:

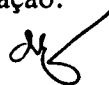
- Não há como se negar a decadência do lançamento, pois se trata de penalidade pecuniária vinculada à ocorrência do fato gerador, qual seja, o desembaraço aduaneiro. E assim sendo, não há como não reconhecer a natureza tributária de referida penalidade.
- A nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, eis que foi indeferida a diligência requerida pelo recorrente, com vistas a comprovar que o mesmo não é proprietário do veículo.
- É improcedente o lançamento, pois ausente a indicação do documento que fundamentou a base de cálculo.
- A conduta descrita no auto de infração não se coaduna com o dispositivo apontado como infringido.



Processo nº : 10314.002258/2001-50
Acórdão nº : 303-33.525

- Não é proprietário do bem, e, portanto, não é parte legítima para responder ao auto de infração.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

O artigo 113, § 1º, do CTN, ao tratar da obrigação tributária prevê que:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.”*

Note-se que o Código Tributário Nacional, ao dispor que a obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, incluiu na relação tributária as penalidades pecuniárias. Portanto, não se discute que a multa exigida no presente auto de infração possui natureza tributária.

Como conceitua Hugo de Brito Machado¹: *“Obrigação tributária principal, portanto, tem exatamente o mesmo conteúdo do crédito tributário. É a relação jurídica obrigacional de conteúdo pecuniário. Seu objeto é um crédito da Fazenda Pública, seja ele decorrente do tributo, seja decorrente de aplicação de penalidade pecuniária. Por isto mesmo diz o § 1º, do art. 113, do Código, que a obrigação tributária principal extingui-se juntamente com o crédito dela decorrente”*.

Dessa forma, passados 5 anos da data da ocorrência do fato gerador (desembaraço aduaneiro), sem que a autoridade fazendária tenha efetuado o lançamento, há que se conhecer a decadência do crédito tributário em questão, nos termos dos artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Não obstante a decadência do crédito, cabe consignar que a 2ª Turma de Julgamento, ao indeferir a realização da diligência requerida pelo recorrente, acabou por cercear o seu direito de defesa, pois a ação penal é questão prejudicial ao processo administrativo. Nesse sentido, não se pode deixar de apontar o equívoco cometido pela Turma de Julgamento, eis que a fiscalização deve sempre se pautar pela busca da verdade material.



¹ Hugo de Brito Machado, *Comentários ao Código Tributário Nacional*, volume II, São Atlas, 2004, p. 301.

Processo nº : 10314.002258/2001-50
Acórdão nº : 303-33.525

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para **julgar improcedente o auto de infração** face à decadência do crédito tributário nele consubstanciado.

É como voto.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2006.


NANCI GAMA - Relatora